



COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2015.

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º, da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

AUTOR: Deputado Rubens Bueno

RELATOR: Deputado Gilberto Nascimento

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Rubens Buenos propõe acrescentar a alínea “h” ao art. 8º, da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

O projeto em análise fundamentou-se na necessidade de haver uma política pública efetiva para a questão do gasto com medicamento por parte das pessoas idosas, haja vista que a população idosa possui alto gasto e custo com sua saúde, principalmente no tocante a medicamentos de uso contínuo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devidamente autuado, art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD foi encaminhado à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa da matéria (art.54).

A proposição é conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em tramite na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF recebeu parecer pela aprovação do Excelentíssimo Senhor Deputado Roney Nemer, com emenda que sugeriu a alteração da idade de cinquenta para sessenta anos. Ainda em tramite na mesma CSSF foi apresentado voto em separado do Excelentíssimo Senhor Deputado Jorge Solla que opinou pela rejeição do projeto, e voto em separado do Excelentíssimo Senhor Deputado Pompeo de Mattos que sugere o estabelecimento de um limite para as deduções no importe de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta. O projeto não chegou a ser colocado em votação, portanto, não houve a apreciação quanto as diversas manifestações na CSSF.

Apresentado o Requerimento de Redistribuição n. 6449/2017, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que solicitou a distribuição de proposições para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), em plenário, tendo sido deferido a redistribuição da matéria.

É o breve relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei propõe alterações na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que versa sobre alterações na legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, a fim de possibilitar a dedução no imposto de renda das despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos, quando devidamente comprovada por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte.

A legislação tributária atualmente já admite que as despesas médicas sejam dedutíveis na declaração do Imposto de Renda, no entanto, quanto à medicação de uso contínuo existe essa ausência legal sendo mais que necessário este recorte legal para solucionar o problema.

É de conhecimento amplo e irrestrito que a população idosa consome de fato grandes gastos com medicações e gastos médicos, ante as peculiaridades da própria fase de vida, e nada mais justo que a medicação de uso contínuo seja abatida do imposto de renda, ante a impossibilidade estatal de fornecimento de medicação a todos os cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 196 determina:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Portanto, para cumprir plenamente o direito a saúde apregoado na Carta Magna há que se facilitar o acesso a medicação para os tratamentos de saúde adequados que possibilitam a restauração da saúde de forma ampla e irrestrita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição trouxe, ainda, a necessidade de apresentação da nota fiscal de compra para a aplicabilidade da dedução que pleiteia na justificção menciona que tal procedimento implica na venda necessária com nota fiscal o que sinaliza no sentido de lutar contra as grandes sonegações tributárias.

A proposição menciona a idade de 50(cinquenta) anos para a utilização da dedução, o que antecipa a idade prevista pelo próprio Estatuto do Idoso em seu art.1º, a saber:

“ Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Portanto, se entende que antecipar a idade para a concessão da dedução para 50(cinquenta) anos, na prática é ampliar em demasia o espectro da proposição, podendo inviabilizá-la ante a ampliação da base de incidência pelo que se entende ser necessária tão adaptação nos termos do substitutivo que se apresenta, para adequar a proposição ao público sobre o qual de fato deseja incidir.

O projeto é meritório e certamente possibilitará maior acesso a medicação a população idosa brasileira, ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 412, de 2015, no termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em _____ de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
SUBSTITUTIVO
(DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO)**

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2015.

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º, da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

AUTOR: Deputado Rubens Bueno
RELATOR: Deputado Gilberto Nascimento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte alínea “h”:

“h) às despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal